



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100033-08.2018.5.01.0036

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/01/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

RECLAMADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADVOGADO: ROGERIO LUIS GUIMARAES

ADVOGADO: FERNANDO MORELLI ALVARENGA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100033-08.2018.5.01.0036

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS
OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ
RECLAMADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Relatório

Partes qualificadas nos autos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS ECONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS - PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDIPETRO - RJ, ajuizou ação trabalhista em desfavor de **PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. TRANSPETRO**, formulando os pedidos elencados na petição inicial, pelos fatos e fundamentos declinados nessa mesma petição, que ficam fazendo parte integrante deste relatório.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foram acostados documentos junto à petição inicial.

Rejeitada a conciliação, foi apresentada defesa escrita pela reclamada, que também coligiu documentos aos autos.

A alçada foi fixada em conformidade ao valor indicado na petição inicial.

Na ausência de outros requerimentos e apresentação de outros meios de prova, dei por encerrada a fase instrutória e oportuneizei a manifestação das partes por ocasião das razões finais, as quais se reportaram aos elementos dos autos.

As partes não chegaram a um consenso democrático no momento oportunizado à segunda tentativa obrigatória de conciliação.

Foi proferida sentença julgando o feito procedente em parte (id 1d7de14).

Acolhidos em parte os embargos de declaração propostos pela parte autora, conforme decisão de id 1d7de14.

A parte ré requereu a suspensão do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso extraordinário com agravo nº 1.121.633/GO (TEMA 1046), o que restou indeferido, nos termos da decisão de id 8455377.

Interposto Recurso Ordinário pela reclamada, foi proferido acórdão acolhendo a preliminar arguida pelo Ministério Público e declarando a nulidade da sentença para determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que fosse permitida a intervenção do I. Parquet na qualidade de fiscal da ordem jurídica (id -b7b1172).

O feito foi incluído em audiência de instrução por meio do sistema de videoconferência.

As partes estiveram presentes, assim como o Ministério Público do Trabalho.

Na ausência de requerimentos, dei por encerrada a instrução.

Foi oportunizada ao Ministério Público do Trabalho manifestação sobre os termos e atos processuais, bem como requerimentos que julgasse pertinentes.

O I. Parquet limitou-se a apresentar parecer favorável às pretensões autorais, conforme id b60ef18.

Recusada a última proposta de conciliação.

É tudo o que importa relatar.

DECIDO.

Fundamentação

Registro necessário

Processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017.

Nas omissões e imprecisões da Lei da Reforma Trabalhista (LRT), o CPC deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente, consoante autorizado pelos arts. 769 da CLT e 15 do mesmo CPC. Aliás, as aplicações supletiva e subsidiária acabam, de algum modo, englobadas pela analogia (prevista no art. 4º do Dec.-Lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Da preliminar de Ilegitimidade ativa do sindicato.

O sindicato possui legitimidade ampla e irrestrita na defesa dos interesses dos integrantes da categoria por ele representada, sendo essa a melhor exegese do artigo 8º, inciso III, da Constituição Republicana, in verbis:

"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas."

Quanto à abrangência objetiva do supracitado inciso III do art. 8º da Carta Magna, em decisão proferida na Sessão de 12/06/2006, o Plenário do STF, por maioria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 210029, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo/RS contra decisão do TST, na qual se entendeu que o art. 8º, III, da Carta Magna não autoriza substituição processual ampla, **firmou posicionamento no sentido de que a entidade sindical tem legitimidade para atuar, como substituta processual, na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ela representada.**

Dessa forma, segundo o Excelso STF, em sua composição Plena, o sindicato poderá atuar como substituto processual, nas ações coletivas e individuais, para defender **qualquer direito** relacionado ao vínculo de emprego, tanto nas ações de conhecimento, como na liquidação de sentença e na execução de sentença relativa a direitos individuais homogêneos.

Registre-se, por oportuno, que, ao contrário do alegado pela reclamada, versa a presente demanda sobre direitos individuais homogêneos, decorrentes de origem comum.

No caso, a homogeneidade dos interesses defendidos está na origem comum que é a política utilizada pela ré de não remunerar em dobro o trabalho realizado no feriado, conforme previsão em norma coletiva da categoria.

Relevante frisar que os substituídos estão incluídos numa mesma situação fática, além de pertencerem a uma mesma categoria profissional, sendo todos empregados da ré, lotados na base territorial do Sindicato autor.

Desta forma, é possível concluir que os direitos individuais homogêneos se encontram imbricados e correlacionados, de modo que os pleitos remanescentes ganham contornos de transindividualidade e são passíveis de tutela coletiva sindical e fiscalização ministerial.

Com efeito, os direitos abarcados são metaindividuais, reclamam prestação jurisdicional advinda da tutela coletiva e dispensam qualquer análise individualizada do procedimento.

Vale notar que a pretensão do sindicato, no caso em exame, é salvaguardar o correto pagamento do feriado em dobro em prol dos trabalhadores, objetivando assim a tutela de direito social. Não representa a cobrança individualizada do feriado em dobro em si, relativa a cada um dos empregados da ré. E, portanto, é de se reconhecer a legitimidade ativa do sindicato, para a defesa de direitos individuais homogêneos.

Assim, encontra-se atendido o requisito da autorização legal para a substituição processual, em virtude da defesa de direitos individuais homogêneos pelo sindicato (art. 8º, III, da CF).

No caso, o direito tem origem comum e afeta vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerado individual heterogêneo, sendo certo que o fato de ser necessária individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão.

As peculiaridades dos direitos individuais homogêneos eventualmente existentes devem ser atendidas em liquidação de sentença, a ser procedida individualmente, o que não afasta a homogeneidade dos interesses defendidos na origem.

Em suma, o reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais homogêneos guarda sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. A presente demanda é originada de direito de natureza individual homogênea, definido no art. 81, parágrafo único, III, do CDC (Lei nº 8.078/90), pois decorrente de origem comum, hipótese em que é autorizada a defesa coletiva em Juízo. Não há qualquer dado suficiente para afastar a legitimidade do sindicato.

Por todo o exposto, **rejeito** a preliminar.

Da preliminar de inépcia

A inicial, no seu conjunto, atende aos requisitos elementares do parágrafo 1º, do art. 840, da CLT, tendo possibilitado a compreensão deste Juízo e a defesa da reclamada, que abordou, inclusive, aspectos meritórios.

A petição inicial, com efeito, não se subsume em qualquer das hipóteses elencadas no art. 330 do CPC. E se não bastasse, o feito transcorreu sem garroteamentos à defesa, possibilitada ampla e perfeitamente, como se infere da leitura da peça processual, sendo de se rejeitar a preliminar também com esteio nos artigos 794 e 796 da CLT, eis que não houve qualquer prejuízo à reclamada, por ter sido devidamente contestado o feito.

Rejeito.

Da ausência de rol dos substituídos

Não encontra respaldo a tese da ré de que haveria a necessidade de apresentação do rol de substituídos pelo sindicato autor. De fato, a jurisprudência atualizada do TST e do STF reconhecem, no art. 8º, III da CR/88, substituição ampla, o que gerou o cancelamento da súmula 310 do TST, passando-se a dispensar o referido rol.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar.

Mérito

Em síntese, trata-se de ação ajuizada pelo SINDIPETRO, na qualidade de substituto processual dos empregados da TRANSPRETO engajados em regimes especiais de trabalho e que trabalham em escalas que coincidem com dias de feriados elencados nas normas coletivas pactuadas com a ré a partir de 1º/9/2009.

Diz o Sindicato autor que a ré, unilateralmente, modificou a forma de cálculo da remuneração do trabalho realizado em dias de feriados expressamente mencionados nos Acordo Coletivos pactuados entre as partes, sob o argumento de que as horas extras já seriam quitadas pelo pagamento do salário mensal, importando, assim, em pagamento triplo da parcela.

Assim, postula a parte autora seja declarada a ilegalidade da alteração contratual unilateral perpetrada pela Ré, condenando-a em obrigação de fazer, consubstanciada no pagamento das parcelas vincendas, nos mesmos moldes praticados antes da alteração contratual, fixando-se multa para cada trabalhador que venha a receber a remuneração dos dias trabalhados em desconformidade com o que era praticada antes da alteração contratual.

Requer, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da diferença, no que se refere às parcelas vencidas e pagas a menor a partir de setembro de 2015, entre a formula anteriormente praticada para pagamento dos dias laborados em feriados discriminados na norma coletiva e a forma que passou a ser adotada pela Ré a partir de setembro de 2015, até a data da efetiva regularização das parcelas vincendas.

A ré, em sua defesa, pugna pela improcedência dos pedidos, aduzindo que a metodologia de cálculo anteriormente era equivocada, e que a alteração do pagamento se deu em decorrência da necessidade de pagar-se corretamente a parcela prevista na norma coletiva.

Alegou, ainda, que inexistente amparo legal ou normativo para o pagamento em dobro dos feriados previstos no ACT, vez que seu pagamento importaria em pagamento triplo, posto que a hora de trabalho no feriado já é remunerada, vez que se tratam de empregados mensalistas, submetidos a regime especial de trabalho, no qual os dias de labor nos feriados já estão previstos.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer favorável à tese da parte autora.

Analiso.

Na forma da documentação acostada aos autos, verifica-se que as partes pactuaram acordo coletivo de trabalho com vigência de 1º/9/2015 a 31/8/2017, no qual ficou estabelecido o pagamento da rubrica "EXTRA TURNO FERIADO" nos seguintes termos:

"Cláusula 25 - A Companhia pagará, a título de horas extraordinárias, remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), as horas trabalhadas nos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro, 25 de dezembro, segunda-feira de carnaval, terça-feira de carnaval e até o meio-dia de quarta-feira de cinzas aos empregados e engajados nos regimes especiais de trabalho previstos no acordo coletivo de trabalho, observadas as demais condições vigentes no padrão normativo da Petrobras."

Ou seja, diferentemente do alegado pela empresa, há expressa previsão normativa acerca do pagamento dos feriados discriminados no ACT, com adicional de 100%.

Registre-se, por oportuno, que a referida cláusula repete o teor de cláusulas anteriores, previstas nos Acordos Coletivos de 2009/2011, 2011/2013 e 2013/2015.

Ou seja, resta patente que, desde o ano de 2009, a reclamada efetuava o pagamento da parcela em comento, nos moldes previstos no referido instrumento coletivo, quais sejam, com o adicional de 100%.

Deveras, constata-se o pagamento de 100% dos feriados elencados no ACT há seis anos, quando a ré, então, decidiu alterar sua forma de cálculo, por entender que a mesma sempre esteve equivocada.

Ora, além de não se verificar qualquer equívoco no entabulado entre as partes, apura-se que a empresa ré permaneceu, ao longo de anos, pagando os referidos feriados com metodologia mais benéfica, o que, diante sua habitualidade, acabou por caracterizar-se como condição contratual mais benéfica ao trabalhador, razão pela qual sua alteração importa em violação ao artigo 468 da CLT.

Com efeito, dispõe o supracitado artigo que: *"Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."*

Dessa forma, tem-se por nula de pleno direito a alteração unilateral no método de cálculo adotado pela Ré, procedendo, assim, o pedido para que a reclamada restabeleça a metodologia de cálculo utilizada anteriormente para o pagamento dos feriados previstos na norma coletiva.

No caso, a empregadora, apesar de achar que a metodologia de cálculo do pagamento dos feriados estava errada, passou a fazê-lo por seis anos.

Assim, em decorrência do Princípio da condição mais benéfica, percebe-se que a situação pessoal mais vantajosa incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados da reclamada, não podendo ser retirada, sob pena de violação ao art. 468 da CLT.

Registre-se, ainda, por oportuno, que, ainda que assim não fosse, não se verifica qualquer erro no procedimento previsto nos Acordos Coletivos.

Isto porque, na forma da jurisprudência do C. TST, mesmo o trabalho com escalas predeterminadas e que, por força dessa predeterminação, imponha o labor em dias de feriados, os mesmos devem ser pagos em dobro, quando trabalhados, como se depreende, por exemplo, da Súmula 444 do E. Tribunal Superior do Trabalho, que expressamente assinala que é *"assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados"*.

Com efeito, os feriados sem folga compensatória merecem remuneração em dobro, sem embargo da remuneração normal devida a todo empregado, não havendo que se falar, assim, em pagamento triplo da parcela.

O triplo é expressão equivocada, e cabe a condenação em dobro, a despeito dos salários do dia trabalhado, incluído na remuneração mensal.

A pretensão da Lei é que o dia destinado a repouso seja realmente de descanso, portanto a dobra preconizada diz respeito ao trabalho prestado, não se podendo levar em conta satisfação do repouso já embutido no salário mensal, sob pena de a contraprestação ser realizada de forma simples e não dobrada, não se tratando, no entanto, da hipótese de pagamento em triplo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. O pagamento do trabalho realizado em domingos e feriados, por força do que dispõe o art. 9º da Lei nº 605/49, deve ser feito em dobro, ou seja, a parcela já inserida no salário mensal não pode ser considerada para se chegar à dobra prevista no citado diploma legal, não representando tal prática uma suposta remuneração em triplo. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 146 do TST. Assim, comprovando o parquet a irregularidade no pagamento pela reclamada, faz-se mister a obrigação de fazer para cumprimento da legislação.” (TRT-1 - RO: 01002387620185010023 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 15/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 24 /09/2021).

“TRABALHO EM DIAS DESTINADOS A REPOUSO - PAGAMENTO EM DOBRO: Depreende-se, pela leitura dos arts. 1º e 6º da Lei n. 605, de 05-1-1949, que o empregado que trabalhar durante toda a semana, cumprindo integralmente seu horário de trabalho, adquire o direito ao repouso semanal remunerado (preferentemente aos domingos e nos feriados civis e religiosos). Acrescenta o art. 9º, do mesmo diploma legal, que o trabalho em dia feriado deve ser remunerado em dobro. Claro é que essa remuneração dobrada se dá sem prejuízo do RSR. Trata-se de direitos distintos. Por conseguinte, pagar o RSR mais a remuneração dobrada pelo trabalho em dia feriado não significa pagamento em triplo. Se se entender que, além do valor do RSR, deva o trabalhador receber pelo dia trabalhado de forma simples, estará o obreiro percebendo menos do que é pago pela jornada extraordinária, pois esta é remunerada com adicional de 50% (art. 7º, item XVI, da Carta Maior). A

mencionada lei deve ser interpretada em consonância com os ditames constitucionais. É nesse sentido o teor da Súmula 146/TST." (TRT-3 - AP: 00004749520155030014 0000474-95.2015.5.03.0014, Relator: Paulo Roberto de Castro, Sétima Turma).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das parcelas vincendas, nos mesmos moldes praticados antes da alteração contratual notificada, fixando-se multa de 100% do crédito integral relativo aos feriados elencados na norma coletiva, para cada trabalhador que venha a receber a remuneração dos dias trabalhados nos aludidos feriados em desconformidade com o que era praticada antes da alteração contratual, e devendo a multa ser revertida em favor de cada substituído prejudicado pelo pagamento irregular.

Procede, ainda, o pagamento das diferenças no que se refere às parcelas vencidas e pagas a menor a partir de setembro de 2015, diante do cotejo entre a fórmula anteriormente praticada para pagamento dos dias laborados em feriados discriminados na norma coletiva e a forma que passou a ser adotada pela Ré a partir de setembro de 2015, até a data da efetiva regularização das parcelas devidas.

Por fim, procedem os reflexos das condenações supra nas verbas de férias, gratificação de férias paga na forma da norma coletiva a 100%, 13º salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado, recolhimentos para o FGTS e INSS.

Não há que se falar em reflexos para a contribuição da Petros, vez que o salário de contribuição da parcela não contempla as verbas ora deferidas.

Esclareço, por oportuno, que a condenação está restrita aos empregados da TRANSPETRO engajados em regimes especiais de trabalho e que laboram em escalas que coincidem com dias de feriado elencados nas normas coletivas pactuadas pela Ré, a partir de setembro de 2015, e com serviços prestados na base territorial do SINDIPETRO - RJ.

São feriados discriminados na norma coletiva: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro, 25 de dezembro, segunda-feira de carnaval, terça-feira de carnaval e até o meio-dia de quarta-feira de cinzas.

Não há que se falar, outrossim, em limitação das parcelas vincendas em relação à existência de normas coletivas, vez que, como decidido, a metodologia do pagamento efetuado pela Ré incorporou-se aos contratos de trabalho dos empregados, ante o princípio da condição mais benéfica.

Por fim, como já esclarecido na decisão de id 1d7de14, não assiste razão à parte autora quanto à tutela provisória requerida, posto que não verificado, no caso presente, o perigo na demora, a caracterizar a urgência no provimento jurisdicional.

Honorários advocatícios

Com a Lei 13.467/2017, os honorários de sucumbência passam a ser devidos no processo do trabalho.

Se não bastasse, a jurisprudência do TST já estava pacificada no sentido de que são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical atue como substituto processual, quando figurar como parte vencedora da lide (Súmula nº 219, III). Nesse contexto, desde que proposta a ação trabalhista por sindicato, na qualidade de substituto processual, são devidos honorários advocatícios por simples sucumbência da parte contrária, não se aplicando ao caso a exigência de comprovação de miserabilidade jurídica dos substituídos (nesse sentido, cf. RR-1000237-82.2017.5.02.0311, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT de 26/4 /2019).

Assim, condena-se a reclamada a pagar ao sindicato autor honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação, obtido na fase de liquidação de sentença, ou seja, sobre o valor liquidado da condenação, correspondente àquele que é efetivamente devido aos substituídos, sem os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, conforme dispõe a OJ-SDI1-348/TST.

Quanto ao procedimento a ser utilizado para atualizar os honorários advocatícios, fixados tais honorários em percentual sobre o valor da condenação, basta aplicar a porcentagem sobre a dívida já corrigida.

Dedução

Fica autorizada a dedução de valores pagos sob igual título ora deferido.

As verbas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos serão descontadas das devidas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Correção monetária e juros

A decisão proferida nas ADC's nºs 58 e 59 e nas ADI's nºs 5.867 e 6.021 (18.12.2020) tem aplicabilidade imediata.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF: "A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

Na fase pré-judicial, a qual se inicia a partir do momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e vai até a notificação da reclamada (exclusive), aplica-se o IPCA-e para atualizar o débito trabalhista.

Já a fase judicial se inicia com a notificação citatória (inclusive) e vai até a data do efetivo pagamento, incidindo a SELIC, que engloba juros e correção monetária. Com a incidência da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil), fica vedada, portanto, a cumulação com outros índices.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Os recolhimentos devidos, das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes do crédito do empregado oriundo da condenação judicial, serão comprovados pela reclamada, na forma das Leis nºs 8.541/92 e 8.620/93, do Decreto nº 9.580/2018, e da Súmula 368 do TST.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, decide este Juízo rejeitar as preliminares arguidas pela Ré e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada a satisfazer o deferido na fundamentação supra, que passa a integrar o presente desfecho como se transcrita estivesse.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, na forma da fundamentação, e observadas as demais diretrizes estabelecidas nesta decisão.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão de modo conforme ao art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Em respeito aos princípios da simplicidade e informalidade que regem o Processo do Trabalho, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença (artigo 12 da Instrução Normativa n.º 41/2018).

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor provisório que arbitro à condenação.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de outubro de 2021.

JOSE MONTEIRO LOPES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE MONTEIRO LOPES - Juntado em: 04/10/2021 00:31:07 - 16210eb
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21092917021482200000140275002?instancia=1>
Número do processo: 0100033-08.2018.5.01.0036
Número do documento: 21092917021482200000140275002